

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2021.18.11420>

DO DIREITO DE REUNIÃO AO DIREITO DE APARECER: Diretrizes Para a Consolidação da Performatividade em uma Política dos e Para os Corpos

Júlia Gontijo Lacerda

Autora correspondente. Universidade Federal de Lavras (Ufla). Aqueita Sol. Lavras/MG, Brasil. CEP 37200-900.
<http://lattes.cnpq.br/6852621560261105>. <https://orcid.org/0000-0002-7564-2185>. juglacerda62@gmail.com

Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

RESUMO

O propósito deste trabalho consiste em apresentar os limites do direito de reunião dentro do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente as demarcações implícitas deste, visto que se projetam nas normas de reconhecimento do povo, estas que serão analisadas a partir das noções que permeiam a constituição do sujeito jurídico, demonstrando que a atual lógica da aplicação do direito de reunião mostra-se insuficiente no tocante ao exercício por corpos não reconhecidos. Em seguida, a partir da adoção da teoria da performatividade dos corpos proposta por Judith Butler, propõe-se uma interpretação extensiva e inclusiva do humano, que, por meio do exercício performativo do direito de aparecer, traz à esfera do aparecimento aqueles sujeitos abjetos a fim de garantir-lhes reconhecimento dentro do domínio jurídico.

Palavras-chave: Direito de reunião; performatividade; política dos corpos; direito de aparecer.

FROM THE RIGHT OF ASSEMBLY TO THE RIGHT TO APPEAR:
GUIDELINES FOR THE CONSOLIDATION OF PERFORMATIVITY IN A POLICY OF AND OF THE BODIES

ABSTRACT

The purpose of this work consist in present the boundaries of right of assembly in the brazilian legal system, specifically about his implicit demarcations, seeing that they projects themselves in the norms of recognition of the nation, this last one that will be analyzed from the notions that permeate the constitution of the legal subject, demonstrating that the current logic of the application of the right of assembly is insufficient with regard to the exercise by unrecognized bodies. Then, from the adoption of the theory of the performativity of bodies proposed by Judith Butler, an extensive and inclusive interpretation of the human is proposed, which, through the performative exercise of the right to appear, brings those abject subjects to the sphere of appearance. guaranteeing recognition within the legal field.

Keywords: Right of assembly; performativity; bodies policy; right to appear.

Recebido em: 1º/9/2020

Aceito em: 1º/2/2021

1 INTRODUÇÃO

Segundo autores pós-estruturalistas,¹ como Judith Butler, a reunião de corpos é, por vezes, capaz de realizar uma demonstração política, envolvendo desejos e concretizações do sentimento de identidade por parte dos(as) participantes. O Direito brasileiro, no entanto, segue a lógica do Direito moderno eurocêntrico, positivando e interpretando o direito de reunião como direito-meio, isto é, passível de restrições. Assim, nos moldes do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988: “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se aqui que a interpretação da aplicação do direito de reunião como direito-meio será orientado em manuais de formação jurídica e jurisprudências, uma vez que, a partir das seguintes exposições, torna-se possível analisar a concepção da administração do Direito dentro do espectro jurídico brasileiro, para que este seja debatido nos limites da teoria crítica trazida por Butler.

Embora positivado pela Constituição no rol dos direitos fundamentais, assim sendo teoricamente efetivo (FERNANDES, 2017), os(as) aplicadores(as) do Direito adotam a concepção da reunião de indivíduos como mero instrumento para a concretização de um direito de bases originalmente individualistas, qual seja, o direito à liberdade de expressão. O exemplo clássico dessa restrição pode ser encontrado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 em que, por meio de seu voto, o ministro relator Celso de Mello menciona tanto seu posicionamento quanto do Supremo Tribunal Federal, deixando claramente prescrito que o direito de reunião atua na condição de instrumento viabilizador do exercício da liberdade de expressão, com o objetivo de garantir ativa participação da sociedade civil a partir da exposição de ideias, opiniões, propostas, críticas e reivindicações, durante as tomadas de decisão em curso nas instâncias de governo (STF, 2011).

Além de possuir caráter instrumental o direito de reunião dispõe de limites que estão tanto no plano dogmático quanto no caráter existencial do próprio Direito. Assim, este trabalho se debruça na constituição dos limites implícitos, uma vez que estes perpassam pela ideia de vidas descartáveis e pela construção do sujeito jurídico. Dessa forma, a partir do estudo dos corpos e das políticas de abjeção perpetuadas pelo Estado busca-se compreender as repercussões das delimitações do direito de reunião, de modo a propor uma alternativa jurídica e social para tal caso, com a proposta da política de alianças e direito de aparecer de Judith Butler.

2 ASPECTOS PRINCIPAIS DO DIREITO DE REUNIÃO

Para entender como o direito de reunião está presente no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessária a conceituação do próprio termo “reunião”, na lógica clássica da doutrina nacional, uma vez que sua utilização de forma trivial pode gerar controvérsias.

¹ “Pós-estruturalismo é o nome para um movimento na filosofia que começou na década de 1960. (...) O movimento é melhor resumido por meio dos pensadores que o compõem. (...) [Resumidamente, se é que isso é possível, e a (im)possibilidade é uma importante questão para esses pensadores, busca-se pensar, entre outras questões, como] os limites do conhecimento têm um papel inevitável em seu âmbito” (WILLIAMS, 2012, p. 13).

Para o Direito brasileiro, reunião consiste em “qualquer agrupamento formado em certo momento com o objetivo comum de trocar ideias ou de receber informação de pensamento político, filosófico, religioso, científico ou artístico” (SILVA, 2014, p. 266). Agrupamento este que possui, pelo menos, 5 (cinco) elementos que lhe conferem caráter jurídico, ou seja, que transformam uma união de pessoas em um direito propriamente dito. O senhor ministro relator Celso de Mello, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 187, elenca estes elementos, quais sejam:

- a) elemento pessoal: pluralidade de participantes (possuem legitimação ativa ao exercício do direito de reunião os brasileiros e os estrangeiros aqui residentes);
- b) elemento temporal: a reunião é necessariamente transitória, sendo, portanto, descontínua e não permanente, podendo efetuar-se de dia ou de noite;
- c) elemento intencional: a reunião tem um sentido teleológico, finalisticamente orientado. Objetiva um fim, que é comum aos que dela participam;
- d) elemento espacial: o direito de reunião se projeta sobre uma área territorialmente delimitada. A reunião, conforme o lugar em que se realiza, pode ser pública (vias, ruas e logradouros públicos) ou interna (residências particulares, v.g.);
- e) elemento formal: a reunião pressupõe organização e direção, embora precárias” (STF, 2011).

Para além da existência desses elementos caracterizantes, o direito de reunião qualifica-se pela prescindibilidade de estruturação interna, uma vez que essa formação grupal passageira ocorre simplesmente pelo desejo em comum de seus(suas) participantes, objetivo este que sequer precisa ser definido (SILVA, 2014), constituindo essa a principal diferença entre a liberdade de reunião e associação, esta que também possui esse caráter de coligação pessoal voluntária com um propósito legal, visto que a associação é fundada na permanência organizada e contratual dos(das) aderentes.

2.1 A suposta diferenciação da liberdade de expressão, direito de reunião e o direito de aparecer

Decorridos alguns fundamentos elementares ao direito de reunião, pensemos acerca de alguns conceitos de liberdade de expressão (ou manifestação do pensamento) e o direito de aparecer, uma vez que tais direitos fundem-se no momento em que indivíduos ocupam um ambiente público com o objetivo de manifestarem suas opiniões. Dessa forma, a compreensão dos elementos diferenciados de cada um permite a análise da regulação e da legitimação do Estado sobre esses direitos.

A livre manifestação do pensamento ocorre no momento em que o pensamento se torna relevante para o direito, ou seja, quando o indivíduo o manifesta exteriormente, visto que no sentido interno, ou seja, na consciência, não é possível regular seu funcionamento. Nesse sentido, a tutela constitucional ampara comentários, julgamentos, opiniões, tanto quando transmitidos por mensagem falada ou escrita, ou por gestos e expressões corporais (FERNANDES, 2017).

Essa liberdade é disciplinada pelo artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de forma a considerar livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Em seguida, o artigo 220 soma-se ao quadrante da livre manifestação do pensamento, as possibilidades de criação, a expressão e a informação, e as impede, sob qualquer forma, processo ou veículo de

sofrer qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição, ficando vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística (BRASIL, 1988).

Embora conforme a aplicação de ambos os direitos se depreende a caracterização do direito de reunião como instrumento da liberdade de expressão, pela doutrina nacional estes não se confundem, pelo caráter individual da primeira e o elemento necessário de agrupamento da segunda. Além disso, segundo constata Butler, a partir de uma perspectiva performativa do direito de assembleia, a reunião retrata a representação corpórea dos indivíduos, já a liberdade de expressão se delimita ao trato das exteriorizações das opiniões.

Se considerarmos porque a liberdade de assembleia é diferente da liberdade de expressão, veremos que é precisamente porque o poder que as pessoas têm de se reunir é ele mesmo uma importante prerrogativa política, bastante distinta do direito de dizer o que quer que tenham a dizer uma vez que as pessoas estejam reunidas. A reunião significa para além do que é dito, e esse modo de significação é uma representação corpórea concertada, uma forma plural de performatividade (BUTLER, 2018, p. 14).

O *direito de aparecer*, trabalhado aqui sob a perspectiva de Judith Butler (2018), consiste na capacidade do indivíduo de se tornar genuinamente visível, perceptível, sem qualquer óbice para o exercício do aparecimento. O termo aparecimento, todavia, não se traduz meramente na possibilidade de se mostrar em público, mas também na capacidade de ser reconhecido como sujeito pertencente àquele espaço. Em melhores palavras, considerando que a esfera pública é delimitada por excludentes da inteligibilidade das normas de reconhecimento dos corpos, a partir da adoção de critérios de raça, gênero e classe – estes que serão mais bem analisados nos itens a seguir – o direito de aparecer consiste na possibilidade de aparição ativa tanto daqueles que já são reconhecidos como sujeitos possuidores da esfera pública quanto aqueles limitados em suas existências. Ocultar ou desconsiderar um indivíduo da esfera do aparecimento infere no domínio da sua condição política.

Em termos arendtianos, podemos dizer que ser excluído do espaço de aparecimento, ser impedido de ser parte da pluralidade que constitui o espaço de aparecimento, é ser privado do direito de ter direitos. A ação plural e pública é o exercício do direito de se ter um lugar e de pertencer, e esse exercício é o meio pelo qual o espaço de aparecimento é pressuposto e constituído (BUTLER, 2018, p. 66).

Ao contrário, no entanto, dos outros direitos ora citados, o direito de aparecer não se encontra tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em que pese restar amparado no direito de ir e vir e permanecer, nesse caso, em ambientes públicos e também no direito de reunião, como quando os indivíduos se reúnem nas ruas, praças ou em outros locais públicos.

Tal direito, que a princípio aparenta ser intrínseco à existência humana, é, por vezes, negado às minorias sociais, pois são regulados por sistemas que definem quais sujeitos podem ou não exercer esse direito, demonstrando a fragilidade de seu caráter universal. Um exemplo à objeção a esse direito foi citado por Butler (2018) que, em 2010, durante uma conferência internacional contra a homofobia e transfobia em Ankara, na Turquia, constatou que as pessoas transgêneras eram multadas por aparecer em público. A partir desse caso, nota-se a centralidade da luta pelo direito de aparecer, uma vez que suas limitações invocam o exercício de outros direitos, bem como a limitação do reconhecimento social.

A liberdade de aparecer é central para qualquer luta democrática, o que significa que uma apreciação crítica das formas políticas de aparecimento, incluindo as formas de limitação e mediação por meio das quais qualquer liberdade do tipo pode aparecer, é crucial para entender o que essa liberdade pode ser e quais são as intervenções necessárias (BUTLER, 2018, p. 62).

Dessa forma, em que pese a doutrina clássica dos Direitos Fundamentais² colocar, muitas vezes, a liberdade de expressão como o centro do debate do Estado de Direito, acreditamos que na sociedade disciplinar, em que reina a biopolítica – o descarte dos corpos – é preciso deslocar o centro do debate e realocar o direito de aparecer como tal, a fim de garantir uma saída jurídico-política a esses corpos há muito abjetados em nossa sociedade pós-moderna.³

Se queremos ampliar as reivindicações sociais e políticas sobre os direitos à proteção e o exercício do direito à sobrevivência e à prosperidade, temos antes que nos apoiar em uma nova ontologia corporal que implique repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social (BUTLER, 2015, p. 15).

Nesse sentido, consideramos fundamental a desconstrução do direito de reunião, que como mostraremos na sequência, é, no Brasil, nada mais do que um pilar de sustentação do direito centralizado da liberdade de expressão, para dar lugar a essa nova forma de enxergar as garantias fundamentais para os corpos abjetados.

2.2 Limitações ao exercício do direito de reunião

Como apresentado, o exercício do direito de reunião possui condicionantes legislativos trazidos pelo próprio texto constitucional em seu artigo 5º, inciso XVI. O primeiro deles é a exigência de compatibilidade entre as reuniões, ou seja, uma não pode frustrar o acontecimento de outra, como ocorre quando há convocação de duas reuniões para o mesmo espaço público. Nesse caso, decide-se pelo critério de ordem na convocação. O segundo condicionante refere-se ao aviso prévio à autoridade competente, para que esta realize a proteção do evento, nos casos em que a reunião for em espaços públicos e abertos.

A partir da aplicação desses limites, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.969 o Decreto nº 20.098/1999 editado pelo governador do Distrito Federal, que em seu artigo 1º determinava vedação de manifestações públicas, com a utilização de objetos sonoros e carros na Praça dos Três Poderes, Esplanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias anexas. Dessa forma, o relator ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto que prolatou que o referido ato normativo era inconstitucional, argumentou:

² A liberdade de expressão é fundamental para a democracia: ela permite que o cidadão se informe adequadamente para decidir refletidamente acerca de políticas públicas a serem adotadas pelo Estado e escolha responsabilmente seus governantes. Não é um exagero, portanto, considerar que não é a democracia que garante a liberdade de expressão, mas a liberdade de expressão que garante a democracia, como pensa Ronald Dworkin. A defesa dessa liberdade separa, portanto, as nações em que existe uma única opinião hegemônica daquelas consideradas civilizadas e desenvolvidas, entre as quais, desde sua fundação como Estado, o Brasil quis inserir-se (GALUPPO, 2019).

³ Por pós-moderna entendemos a qualidade da sociedade constituída durante o pós-modernismo, que por sua vez é “o período histórico identificável com um conjunto “positivo” de características que o distinguem da modernidade” (CORNELL, 2018, p. 215).

Proibir a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros, nesse e em outros espaços públicos que o Decreto vergastado discrimina, inviabilizaria por completo a livre expressão do pensamento nas reuniões levadas a efeito nesses locais, porque as tornaria emudecidas, sem qualquer eficácia para os propósitos pretendidos.(...) Ademais, analisando-se a questão sob uma ótica pragmática, cumpre considerar que as reuniões devem ser, segundo a dicção constitucional, previamente comunicadas às autoridades competentes, que haverão de organizá-las de modo a não inviabilizar o fluxo de pessoas e veículos pelas vias públicas (STF, 2007).

Assim como na ADI nº 1.969, os limites da liberdade de reunião foram novamente debatidos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187 – Distrito Federal, a qual discutia a constitucionalidade da “Marcha da Maconha”, manifestação cujo objetivo consistia em reunir indivíduos para se manifestar a favor de uma mudança legislativa no tocante à descriminalização do uso da maconha. O ponto central da decisão não se fundou em discutir eventuais ilegalidades sobre o uso ou não das drogas ou substâncias entorpecentes e nem em se questionar “que tipo de paz pública é exigida e compatível com a democracia que fundamente o direito à liberdade de expressão” (ROSA, 2015, p. 185).

Ausentes tais reflexões, o Tribunal perdeu oportunidade de discutir as relações entre direitos fundamentais previstos na constituição e norma proibitivas infraconstitucionais do direito penal; perdeu também a oportunidade de, quem sabe, julgar o não recepcionado dispositivo de difícil compatibilização com a liberdade de expressão – ou, ao menos, estabelecer interpretação conforme menos tolerante a proibições (ROSA, 2015, p. 185).

A decisão destinou-se a realizar uma análise da proteção da liberdade de reunião e do direito à livre expressão do pensamento diante de uma hipótese, no caso, a Marcha da Maconha, que se enquadra (ou não) no crime de apologia trazido pelo artigo 287 do Código Penal, além de se empenhar em defender a noção de instrumentalidade do direito de reunião para efetivação da liberdade de expressão.

Ademais, segundo a ADPF 187, as restrições do direito de reunião devem ser utilizadas em caráter extraordinário, por serem mecanismos constitucionais de defesa do Estado, como no caso de Estado de Defesa disposto no artigo 136, §1º, I, “a” e o Estado de Sítio, prescrito no artigo 139, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. Estes mecanismos “legitimam a utilização, pelo presidente da República, dos denominados poderes de crise, dentre os quais se situa a faculdade de suspender a própria liberdade de reunião, ainda que exercida em espaços privados” (STF, 2011, p. 19).

Além dos limites inteligíveis do direito de reunião, como apontados anteriormente, existem enquadramentos políticos, sociais e econômicos que decidem de forma desigual quais são os limites implícitos desse direito a partir da delimitação do reconhecimento de quem pode exercê-lo. Dessa forma, embora a política democrática se esforce para englobar todos os indivíduos na coletividade reunida em assembleia, a designação do termo “povo” ocorre por meio da delimitação com objetivos inclusivos e exclusivos. Nesta conformidade as minorias sociais são, por diversas vezes, desconsideradas da vontade geral e tratadas como não pertencentes àquele ambiente em que ocorre a reunião. Isso posto, a partir da análise desses enquadramentos sociais nota-se que a condição de precariedade é resultado desse reconhecimento circunscrito, de modo que os indivíduos fora da circunscrição são irreconhecíveis.

O corpo está exposto a forças articuladas social e politicamente, bem como a exigências de sociabilidade – incluindo a linguagem, o trabalho e o desejo – que tornam a subsistência e a prosperidade do corpo possíveis. A concepção mais ou menos existencial da “precariedade” está, assim, ligada à noção mais especificamente política de “condição precária. E é a alocação diferencial da condição precária que, na minha opinião, constitui o ponto de partida tanto para repensar a ontologia corporal quanto para políticas progressistas ou de esquerda, de modo que continuem excedendo e atravessando as categorias de identidade” (BUTLER, 2015, p. 16).

É possível identificar o aparecimento do não reconhecimento de sujeitos na condição de pertencentes ao domínio social em diferentes momentos na História, como no movimento das sufragistas, em que as feministas brancas de classe média que estavam lutando pelo direito de votar, sem problematizar o fato de que mulheres negras não serem tratadas como seres humanos como um problema, uma vez que tal parcela era desconsiderada dentro dos limites políticos e qualificadores do “povo”, a partir da perspectiva das mulheres brancas, portanto, não passível de reivindicação popular.⁴

Nossos “estrangeiros” são produzidos aqui dentro, produzidos como “sem estado” dentro do Estado e pelo Estado, produzidos como um “estado não desejado”, abjeto, excluído, mas sempre mantido “dentro” como essa amostra do que “não queremos ser”. Esse outro – que são outros, são muitos – é a recusa a partir da qual se constitui o ideal da matriz colonial (GOMES, 2018, p. 79).

Dentro da realidade brasileira há dois exemplos capazes de constatar tal demarcação implícita, no caso dos “rolezinhos”, estes que aconteceram nos *shoppings* das grandes capitais do Brasil no ano de 2013 ou no caso protagonizado pelos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) no *shopping* da zona sul do Rio de Janeiro em agosto de 2000.⁵ Os “rolezinhos” eram eventos promovidos, principalmente, por jovens da periferia e consistiam, na maior parte das vezes, na simples reunião desses indivíduos dentro desses ambientes considerados majoritariamente pertencentes à classe alta (BARBOSA PEREIRA, 2016).

Diante do descontento daqueles considerados “legítimos” frequentadores de tais ambientes, os “rolezinhos” foram proibidos pelo juiz da 4ª Vara Cível de Itaquera, Carlos Alexandre Bottecher, no Interdito Proibitório nº 4004450-43.2013.8.26.0007, por considerar que “o direito constitucional de reunião não pode servir de subterfúgio para a prática de atos de vandalismo e tumultos em espaços públicos e privados, colocando em risco a incolumidade dos frequentadores do local e a propriedade privada do centro comercial” (SÃO PAULO, 2015, p. 1).

Os citados atos de vandalismos, todavia, ocorriam na minoria dos casos e a proibição se fez de força expansiva, de modo que todos os jovens que se encaixavam no estereótipo dos

⁴ Ao realizar o recorte racial, percebe-se que a população negra vivencia a opressão em maior proporção em relação à população branca. Entretanto, Angela Davis, em seu livro *Mulheres, raça e classe*, traduzido para o Brasil em 2016, evidencia como o gênero é um fator determinante na diferenciação da opressão entre homens e mulheres no período da escravidão. Segundo ela, “as mulheres também sofriam de forma diferente, porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas. A postura dos senhores em relação às escravas era regida pela conveniência: quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas” (DAVIS, 2016, p. 19).

⁵ Documentário Hiato, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=UHJmUPeDYdg>

“rolezeiros”⁶ foram proibidos de frequentar tais ambientes. O mesmo foi evidenciado pelas pesquisas de campo de Alexandre Barbosa-Pereira: “Eu não vi nenhum crime cometido por aqueles garotos e garotas, nada foi roubado ou destruído, mas vi sim uma série de crimes cometidos contra eles, contra a sua imagem, por preconceito e racismo” (2016, p. 552).

Já no caso protagonizado pelos integrantes do MTST, o direito de reunião foi exercido com intuito de denunciar o abismo entre as classes sociais do Brasil, bem como as manifestações dos preconceitos. A partir do Documentário Hiato, produzido em 2008, dirigido por Vladimir Seixas, é possível assistir às cenas das lojas fechando as portas devido à chegada dos(as) participantes do evento, o que evidencia o incômodo da população pela simples presença dos(as) manifestantes. Além disso, o documentário exibe a realização de um lanche na praça de alimentação (composto por pão, mortadela e refrigerante – alimento trivialmente reconhecido como caracterizador da classe baixa) como o caráter de ocupação daquele ambiente destinado, primordialmente, à classe consumidora. Segundo os relatos dos(as) participantes, os olhares de julgamento eram recorrentes, o que fazia com que se sentissem excluídos(as) da sociedade, mostrando a existência dos muros invisíveis do pertencimento social, que determinam quais indivíduos podem ou não frequentar os *shoppings* da zona sul do Rio de Janeiro.

Assim, é possível afirmar que, para além dos limitadores legais, existem restritivos sociais do direito de reunião, que por vezes são utilizados de modo arbitrário e nos moldes da soberania estatal. Dessa forma, levando em consideração que há a predeterminação de quais indivíduos constituem a noção de “povo”, nota-se que o Estado conduz tanto os limites da soberania popular quando os limites do direito de reunião.

Enquanto o Estado controla as condições de liberdade de assembleia, a soberania popular se torna um instrumento da soberania do Estado, e as condições legitimadoras do Estado são perdidas ao mesmo tempo que a liberdade de assembleia é roubada das suas funções críticas e democráticas. Acrescentaria que quando assumimos que a soberania popular depende da soberania do Estado, e pensamos que o Estado soberano mantém o controle, por meio de seu poder de abrir uma exceção, sobre que parte da população vai ser protegida pela lei e qual não vai, então reduzimos, ainda que involuntariamente, esse poder da soberania popular a uma vida nua ou a uma forma de anarquismo que pressupõe rompimento com a soberania do Estado (BUTLER, 2018, p. 180).

Nesse sentido, somente aqueles indivíduos reconhecidos terão garantidos o direito de se reunir política e democraticamente e sem repressão policial ou estatal, banindo ao plano do esquecimento aqueles irreconhecíveis. Dessa forma, o trabalho defende a noção de que tanto as limitações do direito de assembleia quanto as delimitações do direito de aparecer são expressões que minam o exercício da soberania popular.

⁶ A partir dos estudos da repercussão dos “rolezinhos” na grande mídia e das pesquisas de campo realizadas pelo professor da Universidade Federal de São Paulo, Alexandre Barbosa-Pereira, no Shopping Interlagos e no Shopping Metrô Itaquera, percebeu-se que os “policiais começaram a abordar todos os meninos que viam com o seguinte perfil: pela preta ou parda, com cortes de cabelo ou penteados diferentes (ao estilo moicano, raspados ao lado ou descoloridos), com acessórios jovens como bonés, correntes ou camisas de gola, do tipo polo” (2016, p. 551).

3 A PERFORMATIVIDADE COMO FORMA DE RESISTÊNCIA DOS CORPOS DESCARTÁVEIS

Apesar de suas limitações, a realização de uma reunião é capaz de retratar uma realidade que transcende o que é dito, de modo a possibilitar uma forma plural de performatividade, como reivindicação pelo espaço público feita por meio dos recursos corporais, da forma como retratados pela teoria da performatividade.

O percurso histórico do termo performatividade inicia-se aproximadamente em 1955, quando o filósofo inglês J. L. Austin propôs um novo método de conceber os enunciados, que deixam de fazer o que, até então, era considerada sua função primária, a de trazer uma informação verdadeira ou falsa, e passam a materializar tais informações (RODRIGUES, 2019). Em melhores palavras, Butler afirma que, “a performatividade caracteriza primeiro, e acima de tudo, aquela característica dos enunciados linguísticos que, no momento da enunciação, faz alguma coisa acontecer ou traz algum fenômeno à existência” (BUTLER, 2018, p. 35).

Em seguida, diante da análise linguística do filósofo inglês, os atos de fala ou enunciados possuem três dimensões que serão a seguir expostas. A primeira delas traduz-se na dimensão *locucionária* que se refere à prolação em si. Já a segunda é chamada de *ilocucionária*, condição realizada pelo proferimento do enunciado e, por fim, *perlocucionária*, a qual consiste na instauração de uma realidade por meio da existência daquele ato de fala. Essa concepção da classificação dos atos de fala, todavia, passou por ampliações diante da leitura de Austin por Derrida, de forma a concluir “que todo ato de fala depende – ênfase de novo no depende – de sua repetição e citação” (RODRIGUES, 2019, p. 33). Essa possibilidade de criar algo por meio do ato de fala, especificamente com a exigência da repetição das normas – característica chamada de *citacionalidade* – é retomada no momento em que Butler desloca para análise performativa do gênero.

3.1 A perspectiva inicial de performatividade por meio do gênero

Na transferência da performatividade linguística para concepção dos atos corporais como performativos, Butler utiliza-se da análise da expressão do gênero. Assim, para compreensão de sua teoria, deve-se perceber a representação do gênero por meio de dois sentidos. O primeiro deles inicia-se a partir da atribuição das normas de gênero, ou seja, no momento em que o indivíduo nasce e recebe sua denominação de gênero em conformidade com seu sexo biológico (majoritariamente dentro de uma matriz binária). Posteriormente, o segundo sentido consiste no resultado por meio da reprodução, a princípio involuntária, desse conjunto de convenções culturais que concebem o padrão normativo gênero (BUTLER, 2018). Nessa lógica, o reiterado (re)produzir da norma reconhecida pela matriz binária cisgênero heterossexual, faz com que essa parte da população seja reconhecida como povo, portanto, pertencente à classe digna de direitos, e aqueles(as) que não estão neste enquadramento sejam considerados como corpos abjetos e excluídos da esfera do aparecimento.

Diante, contudo, da existência da característica pertencente à representação performativa do gênero, chamada de *iterabilidade*, conceituada como capacidade do signo de ser ao mesmo tempo identidade e diferença, a performatividade torna-se responsável pela expressão e reconhecimento do gênero, mas também pela possibilidade de contestar e romper es-

sas normas. Dessa forma, a partir de práticas corpóreas expansivas, como o das *drag queens*, as pessoas *queer*, que buscam desconstruir essa atribuição de identidade de gênero construída *a priori* e calcada em padrões binários e heteronormativos, a performatividade dos sujeitos por meio da “construção discursiva variável de cada um deles, no e através do outro” (BUTLER, 2003, p. 205), ou seja, a partir da construção conjunta, variante e aberta da noção de gênero realizada pelos próprios sujeitos a partir da relação com o outro, que se torna possível construir um ambiente capaz de reconstruir a realidade de gênero fundada em novas percepções.

O gesto mais importante da noção de performatividade de gênero é o esvaziamento de toda e qualquer fundamentação das normas de gênero, as escritas e não escritas, que passam a ser compreendidas como convenções vazias de sentido, como operações de poder sobre os corpos, como biopolítica, para usar o termo foucaultiano [...] (RODRIGUES, 2019, p. 35).

A fim de dar continuidade ao argumento, nota-se que conceber o gênero como performativo é perceber que, por mais que ele seja induzido por normas obrigatórias que serão reproduzidas, é propriamente no curso dessas representações que se abre a possibilidade para construir e reconstruir uma realidade a partir de novas orientações de gênero, capaz de fazer com que expressões de gênero consideradas desviantes sejam reconhecidas como vidas passíveis de reconhecimento.

3.2 Deslocamento da análise da performatividade de gênero para uma consideração sobre as vidas precárias

O ideal de performatividade para além do campo linguístico inicia-se na perspectiva de gênero e, em seguida, Butler empenha-se na discussão da performatividade dos corpos. Qualificado por Carla Rodrigues como terceiro tempo, sendo o primeiro no campo da linguística e o segundo referente ao gênero, a performatividade dos corpos “vai deslocando da centralidade da morte em Hegel para o luto como lugar central de admissão da existência” (2019, p. 38). Dessa forma, no tocante à possibilidade do exercício do direito de reunião e do direito de aparecer, sem óbice estatal, a performatividade de gênero mostra-se conectada à compreensão das vidas precárias na medida em que Butler dispõe que aqueles indivíduos que não se adequam à norma de gênero ou sexualidade são destinados aos configurados como corpos precários e vulneráveis.

Desse modo, a precariedade está, talvez de maneira óbvia, diretamente ligada às normas de gênero, uma vez que sabemos que aqueles que não vivem seu gênero de modos inteligíveis estão expostos a um risco mais elevado de assédio, patologização e violência. As normas de gênero têm tudo a ver com como e de que modo podemos aparecer no espaço público, como e de que modo o público e o privado se distinguem, e como essa distinção é instrumentalizada a serviço da política sexual (BUTLER, 2015, p. 41).

Nesse sentido, as condições de precariedade das minorias identitárias, por diversas vezes gerada e replicada pelo próprio Estado, cria uma capacidade de autoidentificação de forma a engendrar a resistência entre esses corpos abjetos, a qual se destina a destituir essa violência de Estado.

Aqui torna-se importante ressaltar que esses três tempos da performatividade organizados por Carla Rodrigues (2019) não são cronológicos, mas temáticos e conectados entre si. De modo que os atos do segundo tempo, os de gênero, podem carregar a performatividade linguística em sua essência, assim como os “performativos corporais também são performativos de gênero” (RODRIGUES, 2019, p. 41).

A fim de compreender a performatividade dos corpos, o discernimento acerca do termo precariedade e das condições que o envolvem é primordial, visto que os fatores determinantes da precariedade e limites de reconhecimento da categoria povo são análogos. Nesse sentido, os escritos em *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?*, traduzido no Brasil em 2015, Butler possibilita uma visão política acerca da precariedade e de seus enquadramentos epistemológicos. Em outras palavras, a filósofa busca analisar de que forma e a partir de quais critérios sociais, econômicos, históricos, entre outros, ocorre esse enquadramento seletivo e diferenciado da qualificação de quais vidas merecem vividas e quais mortes devem ser lamentadas, ou seja, quais corpos são precários. Nesse sentido, estes acoplados à esfera da precariedade e à margem do reconhecimento, além de desamparados pelo Estado, são vítimas de situações de violência, sem possibilidade de proteção, uma vez pertencentes ao plano do irreconhecível.

A condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte. Essas populações estão mais expostas a doenças, pobreza, fome, deslocamentos e violência, sem nenhuma proteção. A condição precária também caracteriza a condição politicamente induzida de maximização de precariedade para populações expostas à violência arbitrária do Estado que com frequência não têm opção a não ser recorrer ao próprio Estado contra o qual precisam de proteção (BUTLER, 2015, p. 46).

Tais condições que assentam um indivíduo para a esfera do reconhecimento são as mesmas que regulam quais sujeitos abrangem a noção de povo, de forma que a performatividade dos corpos coloca-se como forma de se exigir esse reconhecimento que lhes é negado.⁷ Desse modo, a teoria performativa apresenta-se como ato corpóreo quando esses indivíduos performaram um direito e transformaram a realidade em que vivem, trazendo para a esfera do aparecimento, aqueles(as) que desconfirmam a norma do povo. É possível constatar tal situação por meio de diversos exemplos trazidos por Butler. Um deles, ocorrido em 2013, ano em que o governo turco havia proibido assembleias na Praça Taksim, ocorreu da seguinte maneira: “Um homem permaneceu sozinho, encarando a polícia, claramente “obedecendo” à lei de não se reunir em assembleia. Enquanto ele se manteve ali, mais indivíduos se colocaram “sozinhos” e próximos a ele, mas não exatamente como uma “multidão” (BUTLER, 2018, p. 186), de modo a performar a manifestação à sua maneira.

⁷ Reconhecer a violência do e no Direito, ao dizer seu caráter performativo, coloca em nossas mãos ferramentas poderosas. Passa por retirarmos o véu de intocabilidade de supostos constatativos presentes na Constituição para permitirmos dela retirar mais, assumindo que a argumentação que relaciona direito e violência não vale apenas para instâncias em que esse atributo ou relação pareça óbvio, como os ramos do sistema penal (GOMES, 2018, p. 74).

Destaco que Butler também cita como exemplo os movimentos de favelas no Brasil. Nessa categoria, gostaria de mencionar os movimentos de mães de filhos mortos por policiais como atos de performatividade corporais que tomam o espaço público para reivindicar a existência dos filhos assassinados pela PM. Butler se refere ainda a reuniões silenciosas, incluindo vigílias e funerais – gostaria de lembrar o velório público pela morte da vereadora Marielle Franco – que muitas vezes significam mais do que qualquer relato, escrito ou falado, sobre aquilo de que tratam (RODRIGUES, 2019, p. 40).

Esses atos corpóreos, com foco nas reuniões e manifestações em massa e nos atos individuais, são performativos na medida em que criam uma realidade de resistência desses grupos vulneráveis e precários que se projetam no sentido de expor suas reivindicações para que elas sejam ditas e devidamente consideradas.

3.3 Os corpos políticos e a relação entre vulnerabilidade e resistência

Como apresentado, há um enquadramento seletivo e diferenciado da violência de forma direcionada aos corpos precarizados. Nessa mesma via, Butler apresenta como forma de enfrentamento a essa condição a noção de performatividade que surge com o objetivo de ampliar as possibilidades e o arranjo das reivindicações sociais e políticas destes corpos enquadrados como vulneráveis. Para que isso ocorra, todavia, é preciso “repensar a precariedade, a vulnerabilidade, a dor, a interdependência, a exposição, a subsistência corporal, o desejo, o trabalho e as reivindicações sobre a linguagem e o pertencimento social” (BUTLER, 2015, p. 15). Assim, é importante compreender que as ruas podem representar um espaço para mobilização popular, para expressão da resistência, ou simbolizar um lugar em que ocorre exposição corporal indesejada e passível de violência daqueles corpos vulneráveis, de modo que essa vulnerabilidade pode ser compreendida tanto quanto propulsão para que esses corpos se tornem alvos ou sejam tutelados.

A noção de vulnerabilidade funciona aqui de duas maneiras: para atingir uma população ou para protegê-la, o que significa que o termo tem sido usado para estabelecer uma lógica política restritiva de acordo com a qual ser o alvo e ser protegido são as duas únicas alternativas. Podemos ver que o termo, assim empregado, efetivamente eclipsa tanto os movimentos populares (se não formas de soberania popular) quanto as lutas ativas de resistência e por transformações sociais e políticas (BUTLER, 2018, p. 158).

Por meio das noções que compõem as vulnerabilidades, surge a possibilidade da construção de uma teoria dos atos performativos capaz de dialogar com os ramos da precariedade e vulnerabilidade, visto que as alianças e coligações políticas formam-se a partir dessas identificações entre as vulnerabilidades.⁸ Nesse sentido, Butler traz exemplos que buscam demonstrar a seletividade e a unicidade das exposições de diferentes corpos vulneráveis, que escancaram a falta de amparo e cuidado por parte do Estado.

⁸ “Desse modo, o corpo é menos uma entidade do que um conjunto vivo de relações; o corpo não pode ser completamente dissociado das condições ambientais e de infraestrutura da sua vida e da sua ação. Sua ação é sempre uma ação condicionada, que é um sentido do caráter histórico do corpo. Além disso, humanos e outras criaturas dependem do apoio de infraestruturas, de maneira que isso expõe uma vulnerabilidade específica que temos quando ficamos sem apoio, quando as condições de infraestrutura começam a se decompor, ou quando nos encontramos radicalmente sem apoio em condições de precariedade. Agir em nome desse suporte sem esse suporte é o paradoxo da ação performativa plural em condições de precariedade” (BUTLER, 2018, p. 72).

O direito de andar nas ruas à noite quando se é negro sem que alguém presuma que você é um criminoso. O direito das pessoas com deficiência de andar, de ter pavimentos e máquinas que tornem esse movimento possível. O direito de um palestino de andar em qualquer rua em Hebrom, onde prevalecem regras do apartheid. Esses direitos deveriam ser comuns e ordinários, e algumas vezes são. Mas outras vezes caminhar nas ruas, exercer essa pequena liberdade, representa um desafio a um determinado regime, uma ruptura performativa menor representada por um tipo de gesto que é ao mesmo tempo um movimento naquele sentido duplo, corporal e político (BUTLER, 2018, p. 152).

Dessa forma, a partir desses exemplos é possível perceber que o aparecimento do corpo precário gera uma exposição corporal direcionada ao acometimento da violência estatal. A identificação de uma classe identitária populacional na condição de vulnerável, todavia, não exclui sua capacidade de resistência, como concebida pela ideologia paternalista,⁹ que coloca os corpos precários em uma condição de vitimização e fraqueza. A possibilidade de resistência, no entanto, também não afasta a condição de vulnerabilidade, conforme os ideais neoliberais de racionalização das opressões. O que ocorre é a permanência da vulnerabilidade como condição de resistência, aproximando a noção de performatividade e interdependência, de modo a colocar a performatividade como exercício subversivo das normas de reconhecimento (BUTLER, 2018).

4 A PERFORMATIVIDADE E O DIREITO DE APARECER

Validadas as noções que envolvem as vulnerabilidades e as correlações com a performatividade dos corpos, esta que “descreve tanto o processo de ser objeto de uma ação quanto as condições e possibilidades para a ação” (BUTLER, 2018, p.70), é imprescindível o retorno à discussão da confecção desse corpo/sujeito/povo, para que ocorra, em seguida, uma abordagem crítica das normas de reconhecimento.

É importante sublinhar no sentido de que, para que um indivíduo se coloque diante de uma lei e exija tal reconhecimento dentro de suas definições, há a necessidade de acesso ao domínio legal da aparência, o qual engloba quem pode ser visto, ouvido e reconhecido (BUTLER, 2018). Nesse sentido, a partir do estudo da formação do sujeito jurídico, forma-se uma teoria dos atos performativos que lutam contra a normatividade e a favor do reconhecimento da humanidade e dos direitos daqueles excluídos até o momento, a fim de reler o povo por meio dos domínios da performatividade, para assim, o reinscrever (GOMES, 2018).

4.1 Condições sociais e de vida para a ação performativa: a construção do sujeito performativo

A criação do sujeito dentro do Direito na modernidade traz consigo a noção de um “cidadão universal”, de modo que o Estado e o Direito exigem que o excluído, para adentrar na

⁹ “Algumas vezes a afirmação pode significar que as mulheres têm uma vulnerabilidade imutável e definidora, e esse tipo de argumento fortalece disposições paternalistas de proteção. Se as mulheres são consideradas especialmente vulneráveis e por isso buscam proteção, se torna responsabilidade do Estado ou de outros poderes paternos prover essa proteção. De acordo com esse modelo, o ativismo feminista não apenas reivindica autoridade paterna para práticas e proteções especiais, como também afirma a desigualdade de poder que situa as mulheres em uma posição de impotência e, conseqüentemente, os homens em uma posição mais poderosa. E quando não coloca os “homens” apenas e exclusivamente na posição de provedores de proteção, investe as estruturas do Estado da obrigação paternal de facilitar a realização dos objetivos feministas” (BUTLER, 2018, p. 154-155).

concepção de sujeito, apague toda particularidade com o objetivo de que a almejada igualdade se transforme em homogeneidade (GOMES, 2019). Essas operações, todavia, além de ilusórias, reforçam a matriz de gênero, classe e raça, de forma a excluir do reconhecimento do Direito e do âmbito social aqueles que não se adéquam a essa norma e não se submetem aos processos colonizadores e desumanos de normatização.

Quando, então, colocamos esse modelo na DPH [dignidade da pessoa humana], interpretar o humano repete a operação da colonialidade do ser, o sujeito racional como sujeito de autodomação e autocontrole que, quando usado como padrão, torna-se o sujeito que controla quais os corpos possíveis que entram no Direito que, em última análise, significará decidir a quem se confere ou não humanidade (GOMES, 2019, p. 887).

Essa deliberação a respeito da atribuição da humanidade, no tocante às categorias de gênero, raça e classe no caso do Brasil, país marcado por um longo período de escravidão e pela colônia de exploração, ocorreu a partir de uma perspectiva eurocêntrica. Assim, os definidores do termo “*Todos*”, estes que são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aclamado pelo artigo 5º da Constituição, se faz dentro do espectro cis branco heteronormativo colonial (GOMES, 2019).

Dito isso, para o Direito, as pessoas que se adéquam à norma de gênero, cor, classe, são sujeitos reconhecíveis, ou seja, estão na esfera do aparecimento. Já aqueles que têm seus corpos marcados pela precariedade têm negada sua condição de aparecer, além de estarem mais expostos a situações de assédio e violência. Como visto, entretanto, a partir da vulnerabilidade como condição de resistência surge uma possibilidade de reconstrução da realidade, na criação de um sujeito performativo jurídico que desconstrói os termos de articulação e de criação dos sujeitos, a fim de possibilitar condições para inclusão jurídico-política bem como o reconhecimento de suas identidades (GOMES, 2018).

Dessa forma, ao adotar uma teoria performativa dos corpos, possuidora dos atributos das *citacionalidade* e *iterabilidade*, que trazem a possibilidade de subversão das normas de reconhecimento social, o Direito propicia a constante constituição da identidade do sujeito. Ou seja, forma-se um arranjo fluido dos sujeitos jurídicos, de modo que o termo “o povo” não representa apenas um conjunto de pessoas preexistentes e derivadas de um padrão de raça, classe e gênero, uma vez que se assim o fosse, tornar-se-ia precívél diante da mudança dessa coletividade. Nesse sentido, “a invocação discursiva do “nós” se refere, então, a um povo cujas necessidades, desejos e demandas ainda não são completamente conhecidos, e cujo processo de tomar forma está conectado a um futuro que ainda está para ser vivido” (BUTLER, 2018, p. 186).

Se, na articulação das categorias de corpo, sexo, gênero e raça, utilizadas em meu trabalho de tese como fontes de conhecimento sobre o humano, percebemos que sexo, gênero e raça funcionam como linguagens de compreensão dos corpos e que tal linguagem, numa matriz cis-hetero-colonial de organização de saber e poder cria uma normatização desses corpos, a ideia de um povo como constatação contribui para esse processo. Quando, do contrário, tomamos povo como criação, essa abertura nos permite acrescentar essas corporeidades sem somar: perceber que é preciso usar o excesso d(n)a linguagem dos corpos falantes para permitir a esse povo sempre mais, para caber nessa universalidade uma expansividade. Acrescentar sem somar, ou pensar com pluriversalidades é entender que conceitos como esse precisam ser submetidos a uma abertura hermenêutica; não

para incluir o diferente, num procedimento que acaba por reduzir o diferente no formato liberal, mas para perceber que só há diferentes. No lugar de um que engloba todos – mas que na verdade silencia esse “todos” – o múltiplo que não se reduz (GOMES, 2018, p. 93).

Isto posto, é a partir de uma perspectiva performativa, juntamente a uma análise descolonial, que se torna possível questionar recortes jurídico-sociais – sejam eles de gênero, raça e classe – a fim de colocam os indivíduos como reconhecíveis e pertencentes à esfera do aparecimento de modo a excluir as linhas implícitas e explícitas de classificação das vidas como descartáveis.

4.3 O direito de aparecer como um fim por meio da consolidação da performatividade

Por conseguinte, dada a solução para a construção do sujeito político, para que a performatividade dos corpos se materialize é necessário que ela se ampare em um direito, nesse caso, o direito de aparecer. No mesmo sentido, Butler argumenta que “o povo” não é produzido apenas por suas reivindicações vocalizadas, mas também pelas suas condições de possibilidade da aparição dentro do campo visual e por meio de suas ações, portanto, como parte da performatividade corpórea (BUTLER, 2018).

Dessa forma, partindo do pressuposto de que a reivindicação pelo espaço público tem sido feita por meio dos recursos corporais, estes que são trazidos e mostrados pela teoria da performatividade dos corpos, há de se ressaltar que o direito de aparecer não significa a simples exposição corpórea de um indivíduo ou de uma classe de pessoas, tendo como característica a amplitude performativa de sua existência de acordo com a necessidade de cada indivíduo que se coloca no campo visível.

O “aparecimento” pode designar a presença visível, as palavras faladas, mas também uma representação em rede e atos coordenados de silêncio. Uma forma diferencial de poder, que toma tanto a forma espacial quanto a temporal, estabelece quem pode ser parte dessa representação e quais são seus meios e métodos (BUTLER, 2018, p. 189).

Além disso, para aqueles indivíduos que estão em condições de encarceramento, por exemplo, cuja possibilidade de aparecimento é notoriamente interdita, o reconhecimento do exercício performativo do direito de aparecer mostra-se como forma de reconhecimento como sujeitos de direitos (BUTLER, 2018). Como no caso dos indivíduos que performam greves de fome, em que a partir de suas manifestações, transcendem os limites geográficos das prisões e levam suas demandas aos ambientes externos.

A fim de concluir a ideia fundadora do direito de aparecer, é válido considerar que a formação de alianças plurais é fundamental para manutenção da luta por direitos e, principalmente, pelo direito de existir.

Para aqueles considerados “inelegíveis”, a luta para formar alianças é fundamental, e envolve uma proposição plural e performativa de elegibilidade onde ela não existia antes. Esse tipo de performatividade plural não busca simplesmente estabelecer o lugar daqueles previamente desconsiderados e ativamente precários em uma esfera de aparecimento existente. Em vez disso, ela busca produzir uma fenda na esfera de aparecimento, expondo a contradição por meio da qual a sua reivindicação de universalidade é proposta e anulada. Não pode existir entrada na esfera de aparecimento sem uma crítica das formas diferenciais de poder por meio das quais essa esfera se constitui, e sem uma aliança críti-

ca formada entre os desconsiderados e os inelegíveis – os precários – a fim de estabelecer novas formas de aparecimento que busquem superar essa forma diferencial de poder. Pode muito bem ser que cada forma de aparecimento seja constituída pelo seu “exterior”, mas isso não é razão para não dar continuidade à luta. Na verdade, essa é apenas uma razão para insistir na luta como algo contínuo (BUTLER, 2018, p. 57).

Essa fenda na esfera do aparecimento forma-se a partir do exercício subversivo das normas de reconhecimento. Tal situação ocorrera na eleição da vereadora Marielle Franco, esta que, de acordo com os domínios da colonialidade, cor, gênero, classe – nesse caso, somado ao espectro da sexualidade – se mantinha na esfera do irreconhecível, foi capaz de ocupar um cargo legislativo representativo. Ao subverter, todavia, a esfera do aparecimento, em 2018 Marielle, mulher negra, mãe, LGBT, nascida da Favela da Maré, demonstrando os riscos da modificação do *status quo* e a vontade social de a manter apagada da esfera pública, foi assassinada.

O poderio do direito de aparecer, entretanto, mostra-se quando, mesmo após sua morte, Marielle deixa sementes, como a criação do Instituto Marielle Franco,¹⁰ a vinda ao Brasil de Angela Davis,¹¹ para o encontro com Mulheres Negras e formação de alianças,¹² ou mesmo por meio das placas “Rua Marielle Franco – Vereadora, defensora dos Direitos Humanos e das minorias, covardemente assassinada no dia 14 de março de 2018”, que carregam o endereço do local em que Marielle foi assassinada, no bairro do Estácio, no Rio de Janeiro. Desse modo, Butler compreende que “é apenas por meio de uma forma insistente de aparecer precisamente quando e onde somos apagados que a esfera da aparência se abre de novas maneiras” (BUTLER, 2018, p. 44), para que, de forma performativa, se efetive um direito de aparecer.

5 CONCLUSÃO

A criação arbitrária de limites ao direito de reunião, por parte do Estado, indica a importância secundária desse direito no sistema jurídico brasileiro e a declarada função deste para a sustentação da liberdade de expressão. Ocorre que o sistema vigente está estabelecido sob as bases do biopoder e, por desconsiderar parte da população como irreconhecível na condição de sujeito de direitos, o problema não versa sobre dar voz ao povo, mas sim sobre saber se todos são ouvidos, nos moldes pensado por Spivak (2010) na clássica obra “*Pode o subalterno falar?*”

¹⁰ Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org>

¹¹ “[Em] 23 de outubro de 2019, Angela Davis realizou sua última grande conferência no Cine Odeon, no Rio de Janeiro, encerrando um ciclo de conferências, debates, encontros com movimentos sociais, MST, parlamentares negras e com o movimento de mulheres negras no Rio de Janeiro e em São Paulo. Pela primeira vez na região Sudeste, a convite da Editora Boitempo e da Fundação Rosa Luxemburgo, para lançamento do livro “Angela Davis: uma autobiografia”, a intelectual e ativista lotou o Parque do Ibirapuera, pois foram mais de 15 mil pessoas assistindo à sua conferência” (FIGUEIREDO; COLETIVO, 2019).

¹² “Foi também no palco do Odeon que Davis evocou Marielle Franco, unindo a vereadora assassinada em 2018 como símbolo de uma agenda que não pode ser aniquilada. Imaginou-se amiga de Marielle, fazendo toda a plateia pensar no poder que emergiria de uma maior conexão das mulheres negras espalhadas pela diáspora provocada pela escravidão. “Muitas das minhas camaradas tomaram durante a luta. Acredito que seja minha responsabilidade testemunhar em homenagem aos que não estão mais entre nós. E afirmar que se permanecermos na luta, eventualmente, alcançaremos a vitória”, pregou (NASCIMENTO; BARBOSA, 2019).

A partir da análise dos eventos dos “rolezinhos” nos *shoppings* das grandes capitais do Brasil nos anos de 2013 e 2014, ou como no caso protagonizado no *shopping* Rio Sul, na zona sul do Rio de Janeiro, em 2000, podemos entender como a simples existência dos corpos abjetos já causa certo repúdio social, especialmente quando dispostos em coletivo. Como poderíamos pensar em expressão desses grupos quando a simples existência, como grupo, os impede de ter voz?

Nesse sentido, parece-nos que o direito de reunião, tal como disposto, encontra-se construído a partir de enquadramentos seletivos de reconhecimento, ou seja, criado para garantir um direito principal, possível para um grupo específico da sociedade, deixando de fora aqueles que não se adequam à normatividade de gênero, cor e classe (GOMES, 2019)

Assim, o direito de reunião, da forma como concebida no sistema jurídico, isto é, como direito-meio, será incapaz de garantir a reunião dos corpos, que antes de liberdade de expressão, necessitam de liberdade de existência, e insuficiente para que as minorias sejam ouvidas e reconhecidas.

A partir da busca por uma lógica que subverte a realidade, Butler traz o conceito de performatividade, capaz de realizar uma abordagem crítica das normas de reconhecimento e gerar uma esfera insistente no campo do aparecimento para aqueles corpos apagados (BUTLER, 2018). Nesse sentido, por meio da noção do exercício performativo do *direito de aparecer*, ou seja, esse que, segundo Hannah Arendt, exige que a política não apenas requeira um espaço de aparecimento, mas corpos que de fato apareçam, é que se garante uma forma efetiva de garantia de direitos e de representação pública.

Nesse contexto, o direito de aparecer torna-se visivelmente essencial na construção de alianças entre as minorias sociais, no sentido da busca de uma sociedade e de um Estado que não se indigne com o aparecimento dos corpos abjetos, isto é, por meio da eleição e da militância, de uma mulher negra, mãe, LGBT e favelada, por exemplo, entendendo que esses corpos constituem também o conjunto denominado por *povo*.

Isso posto, ao construir uma dimensão performativa dos corpos, entendemos aqui a necessidade da consolidação de um direito de aparecer, para que, a partir da garantia desses direitos seja possível “o nosso florescimento, assim como a nossa resistência política” (BUTLER, 2018, p. 201), e, finalmente, a possibilidade de existência.

6 REFERÊNCIAS

- BARBOSA-PEREIRA, A. Os “rolezinhos” nos centros comerciais de São Paulo: juventude, medo e preconceito. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, 14(1), p. 545-557, 2016.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* Tradução Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Revisão de tradução Marina Vargas. Revisão técnica Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas sobre uma teoria performativa de assembleia*. Tradução Fernanda Siqueira Miguens. Revisão técnica Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CORNELL, Drucilla. Repensando o tempo do feminismo. In: BENHABIB, Seyla et al. *Debates feministas: um intercâmbio filosófico*. Trad. Fernanda Veríssimo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEMETRI, Felipe Dutra; TONELLI, Maria Juracy Filgueiras. Performatividade contra a precariedade: modulações do sujeito político na obra de Judith Butler. *Psicologia Política*, 17(39), p. 318-326, 2017.
- FIGUEIREDO, Angela; COLETIVO, Angela Davis. *Angela Davis nos dá esperança!* Portal Geledés, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/angela-davis-nos-da-esperanca/>. Acesso em: 7 ago. 2020.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- GALUPPO, Marcelo. Prefácio. In: MEDRADO, Vitor. *A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia*. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Dialética, 2019.
- GOMES, Camilla de Magalhães. Os sujeitos do performativo jurídico – relendo a dignidade da pessoa humana nos marcos de gênero e raça. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 871-905, 2019.
- GOMES, Camilla de Magalhães. Sujeitos do performativo jurídico II: uma releitura do “povo” nos marcos de gênero e raça. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 64-97, jan./jun. 2018.
- GUMEFILMES. *Documentário Hiato*. 2013. (19m21s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UHJ-mUPeDYdg>. Acesso em: 7 ago. 2020.
- NASCIMENTO, Thauane; BARBOSA, Jefferson. Angela Davis e o chamado a “organizar a esperança” no movimento negro brasileiro. *El País*, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/25/politica/1572034565_346925.html. Acesso em: 7 ago. 2020.
- RODRIGUES, Carla. Performance, gênero, linguagem e alteridade: J. Butler leitora de J. Derrida. *Sexualidad, Salud y Sociedad, Revista Latinoamericana*, n. 10, p. 140-164, abr. 2012.
- RODRIGUES, Carla. A função do luto na filosofia política de Judith Butler. *Deleuze, desconstrução e alteridade*. São Paulo: Anpof, 2017. p. 329-340. V. 1.
- RODRIGUES, Carla. Três tempos da performatividade em Butler. *Políticas da performatividade*. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 29-42.
- ROSA, Leonardo G. P. *Liberdade de expressão e criminalização da apologia: análise da ADPF 187-DF*. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL E FILOSOFIA POLÍTICA, 2., 2015. Belo Horizonte, MG, 2015.
- SÃO PAULO. 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. *Ação de Interdito Proibitório (Posse) nº 4004450-43.2013.8.26.0007*. Requerente: Consórcio Shopping Metrô Itaquera. Requeridos: Evandro Farias & Talitinha Neves e outros. Juiz Carlos Alexandre Böttcher. 14 de Janeiro de 2015.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SPIVAK, Gayatri. *Pode o subalterno falar?* Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- STF. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187/DF*. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 15.6.2011.
- STF. Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade 1.969/DF*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. em 28.6.2007.
- WILLIAMS, James. *Pós-estruturalismo*. Trad. Caio Liudvig. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.